



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

DECISÃO OU DESPACHO

Dados do Processo:

Número:

202100836437

Classe:

Agravo de Instrumento

Fase:

DISTRIBUÍDO

Escrivania:

Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

Grupo:

I

Processo Origem:

202112501577

Segredo de Justiça:

NÃO

Tipo do Processo:

Eletrônico

Número Único:

0014784-77.2021.8.25.0000

Situação:

ANDAMENTO

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Órgão Julgador:

2ª CÂMARA CÍVEL

Procedência:

25ª Vara Cível de Aracaju

Distribuído Em:

22/11/2021

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Agravante -----		Advogado: CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - 4800/SE Advogado: LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES - 7222/SE
Agravado -----		Advogado: MAYARA SANTIN RIBEIRO - 94783/PR

Vistos etc.

----- interpôs **AGRAVO DE INSTRUMENTO** em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE que nos autos de um Cumprimento de Sentença manejado por -----, proferiu o seguinte *decisum*:

“Nesse passo, INTIME-SE a Executada para cumprir integralmente o acordo firmado nos autos do processo nº 201912500690 no sentido de permitir a ida do menor -----, acompanhado do pai/exequente, para a cidade de Curitiba/PR a partir do dia 23/11/2021 durante o período de 20 dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 50,00--- até o limite de R\$ 5.000,00---, com fulcro no artigo 536, § 1º do NCPC. Expeça-se mandado urgente. Cumpra-se. Cumpra-se.”

Em suas razões de insurgência, a agravante faz uma síntese da lide alegando que se trata de cumprimento de uma sentença em que o agravado alegou o perigo de não cumprimento de obrigação de fazer, constante na autocomposição homologada judicialmente, especificamente no que consiste ao direito do filho menor dos ex-cônjuges passar as férias deste final de ano letivo na cidade de Curitiba, na companhia do seu genitor.

Em suas razões propriamente ditas, sustenta a agravante que a decisão guerreada não respeitou o devido processo legal nem mesmo a ampla defesa, haja vista que proferida sem atendimento à manifestação do Ministério Público, que solicitou a realização de uma audiência de conciliação, para fins de só então se manifestar sobre o pleito do exequente.

Relata que desde o início da pandemia da COVID-19, o agravado veio presencialmente a Aracaju por três vezes, para visitar o seu filho em comum acordo com a agravante, e fora, inclusive, convidado para ficar hospedado em sua residência para facilitar o convívio com o menor, de forma a não expô-lo aos riscos da pandemia.

Afirma ter sido surpreendida com os termos da decisão agravada uma vez que jamais descumpriu o acordo firmado entre as partes, sobretudo em se tratando de uma viagem com voo não direto, em que a criança terá que enfrentar aeroportos internacionais lotados, em se considerando a época de alta estação, bem como o relaxamento das restrições impostas.

Discorre acerca da necessidade de desentranhamento das conversas de whatsapp anexadas aos autos, por não constituírem documento fidedigno.

Fala sobre a desconsideração ao melhor interesse do menor e enfatiza a necessidade de oitiva do Ministério Público para que se manifeste sobre o tema.

Faz alusão à presença dos requisitos autorizadores para a antecipação da tutela recursal.

Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo e no mérito, requer o provimento do recurso.

É o relatório, em síntese.

DECIDO.

O Recurso se apresenta tempestivo e contém todos os documentos necessários à sua admissibilidade, merecendo conhecimento e análise.

Examinando os fundamentos de fato e de direito expostos na exordial, verifico que existe situação que autorizaria a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, passando à análise do pedido de antecipação de tutela, em conformidade com o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Em perquirição aos requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo, **entendo que os mesmos não estão presentes.**

O recurso em apreço refere-se a mais um dos processos que chegam ao Poder Judiciário em virtude da crise de saúde pública instalada pela Pandemia do Coronavírus.

Com a chegada do COVID-19 veio a quarentena e o distanciamento social, fazendo com que o judiciário tenha que conciliar esta nova realidade com todas as questões que dizem respeito ao direito de família, a exemplo do divórcio, direito de visitas e alienação parental.

No entanto, não nos afastando da questão da crise sanitária mundial, o fato é que na atual situação pandêmica, já se permite uma mitigação dos efeitos relacionados à restrição do convívio social, e, em especial, do direito de visitas, sobretudo em se considerando a taxa de vacinados no país bem como a queda no número de mortes e de casos graves.

Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 227 prevê que é dever da família e da sociedade assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à vida e à saúde.

É claro que o ideal, numa situação pela qual o mundo inteiro está passando, seria que pai e mãe combinassem uma melhor estratégia para permitir a preservação da saúde do menor, assim como o direito do outro de estabelecer o vínculo afetivo.

Também é obvio que tal momento de crise não pode servir com forma de impedir o contato de um dos pais com os filhos, cabendo ao Poder Judiciário adotar a medida que melhor se adequa à saúde e interesse do menor.

Com efeito, no caso dos autos, trata-se do direito de visitas de uma criança com 10 (dez) anos de idade, que restou sedimentado nos autos da ação de divórcio nº 201912500690, onde as partes firmaram acordo no sentido de que:

“(.....)

(6) a guarda do filho ----- seria compartilhada, mas com a residência fixada no lar materno; (7) a visitação ao filho se daria de forma livre pelo Exequente, observando sempre a disponibilidade, os interesses, as necessidades e o bem-estar do filho -----; (8) durante o período de férias, o filho do casal ficaria com o Genitor/Exequente, e somente ficaria com a mãe se houvesse comum acordo; (9) durante os feriados, festas e outros períodos do ano, seria observado o ajuste, sendo que, nos anos pares, o filho passaria com a mãe, e nos anos ímpares, com o pai; (.....)” (destacamos).

Ocorre que, ao ser tratada a questão das férias de fim de ano do menor nesse ano letivo de 2021, a ora agravante começou a dar indicativos de que não seria possível, em face da situação da pandemia, motivo pelo qual o agravado ajuizou o cumprimento de sentença que deu origem ao presente instrumento. E, acerca de tal fato, apesar de a agravante alegar que inexistiu o descumprimento do acordo, questionando a legitimidade das conversas de whatsapp apresentadas aos autos, tal fato merece uma maior dilação probatória, já que estamos tratando apenas de uma análise preliminar. Ademais, a própria insurgência recursal já corrobora a sua negativa para a viagem da criança.

O fato é que é preciso ter em mira que, mais do que um direito do pai, a visitação é um direito da criança que deve receber atenções e o carinho de ambos os genitores, não havendo justificativa para que não seja preservado o direito de visita paterno quando o mesmo se dispõe, de forma livre e espontânea, em cuidar de seu filho durante o período almejado e, frise-se, já acordado.

Por oportuno, registro que o menor deve ser poupado de disputas nada edificantes devendo ter em mente que o casal litigante tenha sensibilidade para colocar os interesses da criança acima dos seus próprios, pois o amor que devotam ao pequeno não deve ser egoísta a ponto de restringir um direito paterno.

Nesta planura, a viagem que se questiona materializa o direito do filho em conviver com seu genitor, assegurando-lhe o desenvolvimento de um vínculo saudável entre ambos.

Ademais, como demonstrado nos autos, ao menos em sede de cognição sumária, o genitor vem se esforçando em manter o contato com seu filho e, desde o início da pandemia, não obteve o direito de tê-lo em sua companhia na cidade onde mora, justamente em atenção ao afastamento que exigia o isolamento social.

Por fim, no que consiste à ausência de manifestação do Ministério Público, o juízo a quo bem se pronunciou quanto ao fato de ser dispensável, haja vista que se trata de um cumprimento de uma decisão judicial já devidamente homologada e com a participação do parquet.

Dessa forma, não verifico a presença dos requisitos ensejadores para a concessão do efeito suspensivo requestado no presente agravo.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo** requestado, mantendo a decisão agravada em seus termos.

Deve a parte agravante noticiar a decisão ora proferida, nos autos principais, para fins de ciência e cumprimento, servindo a consulta ao processo eletrônico como efetiva notificação de conhecimento.

Intime-se o agravado para que responda no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC/15.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Transcorridos os prazos, voltem conclusos.

Intimações necessárias.

José dos Anjos
Desembargador(a)